



PROCESSO Nº 2781732024-1 - e-processo nº 2024.000599698-7

ACÓRDÃO Nº 354/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ELIZABETH CIMENTOS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 248/2026, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002802/2024-77, lavrado em 14/12/2024, em desfavor da autuada ELIZABETH CIMENTOS S/A. Inscrição Estadual: 16.192.109-4.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2781732024-1 - e-processo nº 2024.000599698-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ELIZABETH CIMENTOS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa ELIZABETH CIMENTOS S/A. Inscrição Estadual: 16.192.109-4, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 248/2026**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002802/2024-77** (fl. 02 e 03), lavrado em 14/12/2024, em que é acusada da seguinte infração:

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB) (PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa: TRATA-SE DE UM NOVO FEITO REFERENTE AO ACORDÃO Nº 380/2024, E-PROC 2022.000491221-0....CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍCOTAS REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAILS DO CONTRIBUINTE, E-MAILS DA FISCALIZAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO, DESPACHO E ACÓRDAO Nº 380/2024, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.



Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 254.668,50, sendo R\$ 169.778,99 de ICMS, por infringência ao art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, e multa de R\$ 84.889,51, nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

O Auto de Infração ora recorrido foi lavrado em função da nulidade, por erro formal, do auto de infração anterior nº 93300008.09.00004428/2022-82, conforme Acórdão 380/2024.

Cientificada da lavratura do novo auto de infração, via DTe em 18/12/2024 (fl. 192), a autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 210), apresentou Reclamação tempestiva em 17/01/2025 (fl.193 a 208).

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, decidiu pela procedência da autuação (fl. 246 a 252).

Cientificada da decisão de primeira instância, via DTe em 13/04/2026 (fl. 261), por intermédio de seus representantes (fl. 287), apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 13/05/2022 (fl.262 a 286).

Na 428ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento, realizada no dia 17/06/2026, os conselheiros, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, desproveram o recurso voluntário, mantendo a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002802/2024-77.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 248/2026, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 02/07/2026 (fl. 328).

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão consignada no Acórdão nº 248/2026, via DTe em 27/07/2026 (fl. 331) e irresignado, opôs tempestivamente, em 31/07/2026 (fl. 341), o presente recurso de embargos de declaração (fl. 332 a 336), por meio do qual afirma que o acórdão embargado contém vícios de omissão e contradição em relação aos seguintes pontos:

- O acórdão embargado incorre em omissão, ao deixar de analisar argumentos importantes para o julgamento do mérito da autuação, acerca do conceito de produto intermediário firmado pela 1ª Seção do STJ no Julgamento do EARESP nº 1.775.781/SP, indevidamente desconsiderado;
- Contradição decorrente da sua fundamentação no Tema 633 de Repercussão Geral, que somente tratou da vedação dos créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo vinculados a operações de exportação, sem estabelecer qualquer critério para a definição de bem de uso ou consumo, não podendo esta decisão ser expandida



para outras mercadorias que não se enquadrem como os produtos intermediários.

- Requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para sanar os vícios apontados.

Em sequência, os autos retornaram ao Conselho de Recursos Fiscais e redistribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa ELIZABETH CIMENTOS S/A, contra decisão prolatada por meio do Acórdão 248/2026, que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento 93300008.09.00002802/2024-77.

De início, cumpre-nos registrar que o recurso de embargos está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme art. 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, de corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 75. *Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

V - de Embargos de Declaração;

Art. 86. *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso se apresenta tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu em 27/07/2026 (fl. 331) e o recurso de embargos foi protocolado em 31/07/2026 (fl. 341), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. *Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º *Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida, à maioria, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando supostas omissões e contradições no Acórdão nº 248/2026 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, conforme as alegações acima relatadas.

Em relação à alegação de existência de omissão, por deixar de analisar argumentos importantes para o julgamento do mérito da autuação, acerca do conceito de produto intermediário firmado pela 1ª Seção do STJ no Julgamento do (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial) EARESP nº 1.775.781/SP, cabe demonstrar que a decisão embargada assim se manifestou:

“A jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça citada pela Recorrente discute especificamente a validade da CDA, e não a do auto de infração, o que torna os precedentes impertinentes para o presente caso”.

Ainda, para demonstrar a inexistência da contradição alegada pela embargante, cabe reproduzir os seguintes fragmentos tratados no referido acórdão sobre o tema:

“O cerne da questão reside na divergência de entendimento entre a fiscalização e a empresa autuada quanto à classificação de alguns dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal (fl. 08 e 09).

No entendimento da recorrente, em relação aos bens que foram classificados como uso / consumo, devem ser considerados como equipamento, pois são empregados diretamente no processo produtivo, o que ensejaria o direito ao recolhimento diferido, consoante o que disciplina o art. 10, IX, §8º, do RICMS/PB¹.

¹ Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



O julgador singular ponderou que:

O diferimento apenas se aplica nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa, ou seja, não há se falar no diferimento com base no art. 10, IX, do RICMS/PB, estando as mercadorias autuadas sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquotas.

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF-PB) tem jurisprudência reiterada sobre a diferenciação entre peças de reposição e bens do ativo fixo (ou imobilizado). A distinção é relevante, principalmente em processos que envolvem creditamento de ICMS e aplicação de benefícios fiscais como diferimento.

Peças de reposição, ainda que essenciais ao funcionamento de um equipamento, não são consideradas ativo fixo tendo em vista que: não têm autonomia funcional, não produzem valor econômico direto, são substituídas com frequência, integrando-se ao processo produtivo apenas temporariamente e sua aquisição visa manutenção e operação contínua de outro bem, que sim, é do ativo fixo.

*Pois bem, como bem delineado pelo julgador monocrático, a instância administrativa de julgamento da Paraíba possui entendimento no sentido de que a aplicação do art. 10, IX, § 8º é condicionada às máquinas, aparelhos e equipamentos **diretamente** relacionados com o processo produtivo, não se enquadrando nesse conceito os produtos indicados pela fiscalização.*

O art. 10, IX, do RICMS/PB e a Cláusula Quarta do TARE nº 2016.000235 concedem o diferimento do ICMS-DIFAL às aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, portanto, o diferimento fica condicionado ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: o bem deve ter natureza de máquina, aparelho ou equipamento industrial, que deve estar relacionado diretamente com o processo produtivo.

A ausência de qualquer um desses elementos impede a fruição do benefício.

Como dito, a questão central do processo é saber se os bens listados na planilha instrutória, entre os quais bombas, concreto refratário, ancoragens metálicas, kits de engrenagem e compressor, motores elétricos, capas para rolos de moinho, conjuntos de eixo e tambores para britador, moto freios, painéis com inversor de frequência, controles remotos, coroas de acionamento e canetas de vibração, enquadram no conceito de máquina, aparelho ou equipamento industrial para fins do benefício fiscal.

A resposta, com base na jurisprudência consolidada deste Conselho e nas evidências dos autos, é negativa.

O direito tributário nacional, ao eleger as expressões máquinas, aparelhos e equipamentos industriais como requisito do diferimento, faz referência a bens que, dotados de autonomia funcional, integram de forma duradoura o



parque produtivo do estabelecimento industrial, incorporando-se ao ativo imobilizado e participando diretamente da transformação, do beneficiamento ou da montagem dos produtos, sendo tais bens adquiridos para uso próprio e permanente, não para substituição de partes desgastadas.

Os bens autuados, segundo a própria planilha da Fiscalização, são todos aplicados “em” equipamentos preexistentes: a Bomba Becker é componente do aplicador automático de sacos; o kit de engrenagem é peça do compressor Atlas Copco; a Capa Rolo Moinho é item aplicado nos rolos do moinho de cru para moer calcário; o Conjunto Rotor Britador é conjunto de eixo e tambores do britador de clínquer; a Coroa Lisa é parte dos elevadores de caçamba e assim, em todos esses casos, o bem adquirido não é a máquina ou o equipamento industrial, é, no entendimento da fazenda, uma peça, parte ou componente aplicado para que a máquina preexistente continue funcionando.

A Recorrente invoca a NBR 14653-5 da ABNT, segundo a qual equipamento seria qualquer unidade auxiliar componente de máquina, porém, tal argumento parte de um equívoco metodológico fundamental: a norma técnica da ABNT foi elaborada para fins de avaliação patrimonial de bens industriais, não para fins tributários.

O conceito de equipamento nela previsto abrange qualquer componente auxiliar que integre uma máquina, incluindo peças de reposição e partes substituíveis, o que evidentemente contraria a ratio legis da norma concessiva, que visa incentivar o investimento em capacidade produtiva, não o custeio de manutenção.

Conforme afirmando pela recorrente, o art. 111, II, do CTN impõe interpretação literal e, portanto, restritiva das normas concessivas de benefícios fiscais e, por tal razão, a extensão analógica de normas de avaliação patrimonial para a esfera tributária viola esse preceito.

Dessa forma, acertada a afirmação segundo a qual os produtos aqui apresentados não são equipamentos ou insumos são itens que substituem outros que se desgastaram, compunham um equipamento e precisaram ser substituídos para que este equipamento continuasse a funcionar, bem como que considera-se peça de reposição todo componente ou parte individualizada utilizada para substituir outra parte de um equipamento ou máquina, sem, por si só, exercer atividade transformadora ou produtiva direta”.

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, não havendo a ocorrência de omissão e contradição no Acórdão 248/2026.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é



motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 248/2026, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002802/2024-77**, lavrado em 14/12/2024, em desfavor da autuada ELIZABETH CIMENTOS S/A. Inscrição Estadual: 16.192.109-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 17 de setembro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator